

**THE (IN)APPLICABILITY OF THE HEARING PROVIDED FOR IN ARTICLE 16 OF LAW NO.
11.340/06 IN THE CRIMINAL STICK OF THE DIANOPOLIS-TO COUNTY**

*(IN)APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO N° 16 DA LEI N° 11.340, DE 2006,
NO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO*

Mário Sérgio Melo Xavier

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO, E-mail: marodno@gmail.com.

Hamurab Ribeiro Diniz

Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO, E-mail: hamurabdiniz@gmail.com.

Italo Schelive Correia

Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis-TO, E-mail: italo.sc@unitins.br, ORCID ID: 0000-0002-7858-4531.

RESUMO

O presente estudo teve como intuito básico e específico, analisar a trajetória das ocorrências de violência contra as mulheres no Juízo da Vara Criminal de Dianópolis-TO, entre os anos de 2015 a 2019, no qual foram discutidos: o número de medidas protetivas realizadas no período citado, e a necessidade, ou não, de ser realizada a audiência conciliatória prevista no artigo nº 16 da referida Lei. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo, baseada em dados processuais coletados no Sistema Processual e-Proc e entrevistas com juízes da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO. Concluem-se as inovações da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, a qual inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas com vista a resgatar a cidadania feminina e assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Dessarte, as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, que passaram a ter

tratamento diferenciado pelo Estado. O tema é bastante controvertido e trouxe mudanças que pressupõem, para além da igualdade formal, um tratamento diferenciado para a vítima (mulher) e para o infrator, buscando adequar às necessidades e peculiaridades de cada um, principalmente no que se refere à Medida Protetiva e à renúncia, perante o Ministério Público, por parte da vítima.

Palavras-Chave: Conciliação. Dianópolis-TO. Juízo Criminal. Ocorrências. Violência Contra a Mulher.

ABSTRACT

The present study had as its basic and specific purpose, to analyze the trajectory of the occurrences of violence against women in the Criminal Court of Dianópolis-TO, from 2015 to October 2019, in which were discussed: the number of protective measures cited during the period mentioned above, and whether or not the conciliation hearing provided for in Article 16 of the aforementioned Law was necessary. The methodology used here was the bibliographic research and the field research, which consisted of a research based on procedural data collected within of the E-proc Procedural System in the Criminal Court of the District of Dianópolis-TO and interviews with judges of that County. It concludes the innovations of Law No. 11.340 / 2006, also known as the Maria da Penha Law, inserted in the legal system. Brazilian list of measures aimed at rescuing female citizenship and assuring women the right to a life without violence. Thus, the aggressions suffered by women are of a physical, psychological, sexual, patrimonial and even moral character, which began to have differentiated treatment by the State. The subject is quite controversial and brought changes that presuppose, beyond formal equality, a differentiated treatment for the victim (woman) and the offender, seeking to adapt to the needs and peculiarities of each, especially as regards the Protective Measure and the victim's resignation before the Public Prosecution Service.

KEYWORDS: Conciliation. Criminal Judgment. Dianópolis-TO. Occurrences. Violence against Women.

1 INTRODUCTION

The aggression that some women suffer in their daily life with their spouses ranges from psychological and moral (verbal) violence, through bad language or humiliation uttered by their partners, which causes them moral and emotional

damage, to sexual violence, in which the woman ends up being physical violence, which is an act that offends the integrity and health of the body, and finally, patrimonial violence, which involves the retention or removal of goods or work instruments and financial resources that meet the woman's needs.

Over the years, through political reforms and feminist marches, women have been conquering rights that guarantee their physical and moral integrity in a family and work environment. Consequently, women have been conquering more and more of their rights, some of which are already mentioned in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, and one of the most recent victories of the Brazilian feminine world is the regulation of Law 11.340, of 2006, baptized as Maria da Penha Law, in honor of the woman of the same name who was beaten several times by her ex-husband.

The present study is justified because the Maria da Penha Law has established more rigorous way for a waiver to the right of representation of the victim, in cases of public conditional crimes. Thus, if there is prior manifestation by the victim, evidencing the intention to retract before the receipt of the complaint, the judge has the obligation to designate the hearing provided for in Article 16 of Law No. 11.340. 16 of Law No. 11.340, 2006, at before receiving the acusatória exordial; however, this does not always happen in the district of Dianópolis- TO.

The questioned problem was: if the hearing provided in article 16 of Law 11.340, 2006, would be (in)applicable in the Criminal Court of the City of Dianópolis-TO.

The main objective is to describe the (in)applicability of the hearing provided for in Article 16 of Law No. 11.340, of 2006, in the District Court of Dianópolis- TO, and the specific objectives were: a) To describe violence against women; b) To outline Law No. 11.340, of 2006; c) To describe the results found in the research on Protective Measures and considerations about Article 16 of said Law, by Judges, Prosecutors, and lawyers in the district of Dianópolis-TO.

The methodology used refers to bibliographical research, including the reactions of some legal scholars on the Maria da Penha Law, such as Maria Berenice Dias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Pedro Rui da Fontoura Porto, Luiz Antonio de Souza, and Vitor Frederico Kümpel, who are pioneers in the doctrine on this law and due to their representativeness in the legal environment, since they are judges, prosecutors, and scholars of the law.

In addition to the bibliographical research, quantitative field research was conducted through the collection of procedural data from the e-Proc Procedural

System in the district of Dianópolis-TO, which includes the municipalities of Conceição do Tocantins-TO, Taipas-TO, Rio da Con- ceição-TO and Novo Jardim-TO, This is because initially all occurrences start at the Specialized Women's Police Station (DEAM) and are sent through the e-Proc system, and thus the growing rates of occurrences related to Domestic Violence against Women can be accurately measured.

The study was based on the extraction of data relative to the years 2015 to 2019, with informations on the number of processes registered in each year, by the entire population that belongs to the jurisdiction of the comarca of Dianópolis-TO, and how many of these concern Law No. 11.340, of 2006, highlighting mainly the requests for Protective Measure by the victims. The research was conducted in the months of January to October 2019, being authorized by the Judicial authority.

In addition to the quantitative research, qualitative field research was conducted through interviews with the representative of the Brazilian Bar Association – Dianópolis-TO subsection, Dr. Hamurab Ribeiro Diniz; with the judge of the Criminal Court of Dianópolis-TO, Dr. Baldur Rocha Giovaninni; with the Dianópolis-TO Prosecutor, Doctor Luiz Francisco de Oliveira; and with the representative of the Public Defender's Office, Public Defender Doctor José Raphael Silvério, regarding the (in)applicability of the hearing provided for in Article 16 of Law No. 11. The (in)applicability of the hearing provided for in Article 16 of Law 11.340, of 2006, in the Criminal Court of the City of Dianópolis-TO.

All were unanimous in considering the hearing as extremely important; however, due to specific issues related to the lack of an agenda and growing procedural demand, there was a lack of compliance with the hearing, and the retraction was only analyzed before the judge during the evidentiary hearing.

2 VIOLENCE AGAINST WOMEN

As violence is an intricate phenomenon of the social universe, it appears as a concrete component of the daily experience of a society. Violence is understood as any initiative that seeks to exert illegal coercion on someone's freedom, that attempts to impede the exercise of the right to reflexion, to judgment, to decision, and is exteriorized as a force acting on individuals and social groups.

The violence that falls upon the female victim is understood by some scholars as gender violence, as it encompasses domestic violence, which was addressed by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil.:.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, art. 226)

This type of violence, particularly sexual violence, causes physical and psychological damage to the women affected, making them more prone to other types of aggression, sexually transmitted diseases, gynecological diseases, prostitution, neurological and sexual disorders, depression and suicide.

According to Saffioti (2005), several theories have been constructed regarding violence to women. The first ones originated in the early 19th century. They argued that this type of violence was psychiatric in nature, that is, the result of a psychopathological disorder. Obviously, this theory was severely criticized, as it ignored, from an ideological standpoint, the social context in which it was found.

The preponderance of psychiatric theories was only replaced from the 1970s on, thanks to women's criticism. It is now known that the cases of intrafamily violence, originating from psychopathological disorders, are minimal.

As Zirbel (2009) reports, the Brazilian feminist movement promoted a major struggle, at the end of the 1970s and beginning of the 1980s, holding a major public debate about Violence Against Women. It emphasized the theme of gender violence, which has since then been treated as a social and public health problem.

Women, whether in family relationships or in society, are given the idea of fragility, submission, and dependence, which gives men the right to protect them, as an inseparable part of their nature. Thus, women are easy targets for violence, ranging from insults to rapes, beatings, and murders. It affects women from all social classes and all over the world, and occurs both in the home and outside it.

According to Article 5 of the Universal Declaration of Human Rights (UN, 1948), no one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. In this case, Violence against Women is a crime and must be reported in order to demand that the aggressor be punished. When a woman accepts aggression, she herself relegates her rights as a citizen.

For Chaui (1985), violence is determined by relationships of force, understood as the absence of power, on the one hand, and the presence of the desire to command, on the other. These are relations with fins of exploitation, domination, and oppression, which treat human beings not as subjects, but as things characterized by passivity and silence.

Violence aims to keep one of the parties annulled and submitted to the desire of the other, so as to constrain and contradict their own nature. It is considered "perfect violence" because it results from a process of alienation and identification of another's action and will as one's own.

In this way, one can conceive of people's nature as a manipulable possibility that violence will be accepted. From the moment that the individual, through social, cultural, political, and economic processes, internalizes the dominant ideology, he starts to interpret violence as non-violence, that is, as something normal.

Still in Chaui (1985), one finds that the dominant class uses mechanisms of oppression in order to preserve the system of domination or to expand its hegemony. In this context, physical violence appears as a cooperating factor in the symbolic process of man's power, and the relations between both sexes are always mediated by the symbolic or physical.

It must be made clear that all types of violence, from psychological, imposed at a symbolic level, to physical, through aggression, have deep roots in society.

In this context, psychological violence against women is not explicit, that is, it leaves no marks and occurs when the man belittles the woman, and can be characterized by constant humiliation. This type of violence hurts the woman subjectively, that is, the emotional and psychological aspect, and is extremely damaging. For example, the man addresses his companion by saying things like: "you don't need it", "I'm going to kill you", etc., as well as through "blackmail" that induce or force the woman to do something she does not want to do; behaviors that are easily proven (DIAS, 2010).

Physical violence, on the other hand, is nothing more than a complement to ideological action, in which women are discriminated against, oppressed, and socially violated. The man's action can be defined as "assaulting in order to protect what is his" or "eliminating what threatens him. Many men who cultivate the idea of male supremacy can end up getting involved in scenes of violence against women. Physical aggression can be triggered when the woman questions facts, tries to obtain some form of autonomy in the marital relationship, or when

unemployment or drug use are present in the relationship. Usually, in tense marital relationships, a disagreement can be reached by a simple act or word, and at unpredictable times (DIAS, 2010).

Another aspect that ends up being a growing cause of domestic violence is sexual violence, which occurs during the relationship and/or marriage. Even today, this violence is accepted as normal, because it is understood that it is a "conjugal duty", that is, the woman must be sexually available to her partner, even if the desire of the relationship is not mutual. The woman then becomes an object of pleasure for the man (DIAS, 2010).

Many women have refused to comply with this marital duty, which has led to violence, because the man, once living with the woman, sees her as his property. In countries like France, the sexual act performed by the couple without the woman's consent has been a crime of rape since 1980 (SAFFIOTI, 1994).

In this scenario, according to Silva (1992), the family is the privileged locus where antagonistic micro-power relations permeate (as, for example, marital violence, whose target is usually the woman) which result in physical violence and, when witnessed by third parties, there is always omission: nobody picks a fight between husband and wife. Often not only family members and neighbors do not want to get involved, but also the very agents of the law, whose role should be to offer safety and protection.

Still according to Silva (1992), women are not encouraged to report violence, but when they decide to do so, they end up regretting it. She feels guilty, blames herself for the aggression of which she was a victim, suffers pressure from the aggressor, and does not find sufficient support even in the law. Furthermore, when the violence is conjugal and sexual, there is the fear and shame of the fact becoming public.

As of the beginning of the 21st century, acts of domestic violence have grown alarmingly, causing both physical and psychological damage to the health of women, sometimes leading to irreversible conditions (CAVALCANTI , 2008). To definitize what domestic violence is, we may use the concept of the distinguished judge Maria Berenice Dias as an example:

Primeiro a Lei define o que seja violência doméstica (art. 5º): “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Depois estabelece seu campo de abran- gência. A violência passa a ser domestica quando praticada: a) no âmbito da unidade domestica; b) no

âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual (DIAS, 2010, p. 40).

For the writer, the concept of domestic violence is inserted in the union between articles 5 and 7 of the Law, and it is essential to approach them together, because article 5 does not exhaust the approach, it must be complemented by article 7, in which the forms of violence are described.

The approach of Nucci (2006) is interesting, commenting on the concept of domestic violence introduced by Law 11.340, of 2006:

O conceito é lamentável, pois mal redigida a norma e extremamente aberta. Pela interpretação literal do texto, seria violência doméstica e familiar praticar qualquer crime contra a mulher, pois certamente isto lhe causaria, no mínimo, um sofrimento psicológico (NUCCI, 2006, p. 54).

It can be seen that the author disagrees with the possibility of a literal interpretation of the Maria da Penha Law, with regard to the concept of what domestic violence would be, because, according to him, it would cover any crime committed against women, thus distorting and dificulting the application of the Law.

3 MARIA DA PENHA LAW

3.1 The history of the Pharmacist Maria da Penha

As described by Calasans Júnior (2009), the biopharmacist and citizen of Ceará, Maria da Penha Fernandes was the victim, in 1983, of a double murder attempt, perpetrated by her husband Marco Antônio Herredia Viveiros, who was a university professor of economics. First he tried to kill her with a shot in the back and, when he was unsuccessful, he tried to electrocute her again while she was taking a bath in a bathtub.

Maria da Penha was left paraplegic because of the gunshot wound. The defendant finced fifteen years at large, even though he was tried and convicted twice by local courts, in 1991 and 1996, availing himself of procedural appeals against the decision of conviction.

Maria da Penha Fernandes sought her rights in the international arena. Initially, she presented her case to the Inter-American Commission on Human

Rights, sought out the Center for Justice and International Law (CEJIL), as well as the Inter-American and Caribbean Committee for the Defense of Women's Rights (CLADEM); but even so, Brazil remained silent, not taking any action (Calasans Junior, 2009).

According to the precepts of Calasans Júnior (2009), eighteen years after the event, the Organization of American States (OAS), in 2001, held Brazil responsible for negligence and omission regarding domestic violence, based on the account of Maria da Penha. The Organization of American States recommended that the country take measures to create public policies that would inhibit aggression in the domestic sphere to the disadvantage of women.

[...] que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também re-comenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito da violência doméstica contra mulheres (CUNHA; PINTO, 2007, p. 14).

Faced with the pressure imposed by the Organization of American States, Brazil resolved to comply with internationally ratified conventions and treaties, and thus began the Draft Law in 2002, which was forwarded to the National Congress in November 2004. On August 7th, 2006, Law No. 11.340 was sanctioned by the President of the Republic, and came into effect on September 22 of the same year.

3.1 Law number 11.340, of 2006 “Maria da Penha Law”

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in art. 226, § 8, states the following: "The State will ensure assistance to the family in the person of each of its members, creating mechanisms to curb violence within the scope of their relationships." This is the principle of protection that shelters all family members, safeguarding their integrity. Cita Moreira (2008), que a Constituição, de 1988, é clara em dizer que “homens e mu-lheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I).

According to art. 1 of Maria da Penha Law:

Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Inte-ramericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, art. 1º).

Interpreting the above quotation, the protection is aimed exclusively at the female victim, although some scholars believe that men can also be victims, according to the new provision of § 9º of art. 129 of the Penal Code, which states "if the injury is committed against ascendant, descendant, brother, spouse or partner, or with whom he cohabits or has cohabited, or still, the agent prevails of domestic relations, of cohabitation or hospitality."

However, the measures of protection and assistance foreseen in the new statute are applicable only to women, a dominant position in the doctrine, but there are many supporters in the doctrine and in the jurisprudence of its application also for men.

Homosexual relationships are also legally protected by Law 11.340, of 2006, which protects victims regardless of sexual orientation. According to Dias (2010),

O parágrafo único do artigo 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar. O preceito tem enorme repercussão. Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades famílias. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. Assim, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família alcançando as uniões homoafetivas (DIAS, 2010, p. 35).

With regard to domestic and family violence against women, Law No. 11.340, in its article 5, mentions that domestic violence is: "any action or omission based on gender which causes death, injury, physical, sexual or psychological suffering, and moral or property damage. And art. 7 identifies the forms of this violence, which are: physical violence, psychological violence, sexual violence, property violence and moral violence. According to Dias (2010, p. 23), "to arrive at the

concept of domestic violence, it is necessary to combine articles 5 and 7 of the Maria da Penha Law".

As such, article 5 also establishes the scope of the Law, fixing a spatial scope for its application in the context of the domestic unit, in the context of the family and in any intimate relationship of affection in which the aggressor lives or has lived with the victim, regardless of cohabitation. The sole paragraph of this article brings an innovation, since it states: "the personal relations set forth in this article do not depend on sexual orientation", as mentioned before.

As mentioned by Cunha and Pinto (2007), physical violence is understood as the use of force, such as punching, kicking, pushing, throwing objects, burning, among others, which may offend the integrity or bodily health of the victim, leaving or not, apparent marks in what is traditionally called *vis corporalis*.

[...] Os decretos perdem eficácia desde o início se não forem vendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, Art. 18 e 19).

As mentioned by Cunha and Pinto (2007), the protective measures of urgency can be granted ex officio or at the request of the Public Prosecutor's Office or the victim, dispensing even the accompaniment of a lawyer.

The authors further describe that,

Em síntese, cabe à vítima, segundo seu livre discernimento e após a devida orientação a ser dada pela autoridade policial, auferir da necessidade das medidas de proteção. Caso as dispense, deve a autoridade oficial ao juízo, comunicando essa opção da ofendida, deixando, assim, de remeter o pedido tratado no dispositivo em análise (CUNHA; PINTO, 2007, p. 63).

Such measures can be granted immediately, even before the Public Prosecutor's Office has manifested itself, with a mere communication from the latter and without hearing the parties involved. Cavalcanti (2007) cites that

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Esta medida é indicada por motivo de celeridade processual e para garantir imediato atendimento à vítima que se encontra em situação de violência doméstica (CAVALCANTI, 2007, p. 190).

Regarding Article 16 of Law No. 11.340, of 2006, Cesário (2013) mentions that the Law provides for the victim to waive the representation, before the judge, in a hearing specially designated for this purpose, before receipt of the complaint, in public criminal actions conditioned to representation.

Law # 11.340, of 2006, describes some aspects of the process for domestic violence, such as art. 16, for example, which foresees the designation of a preliminary hearing for the victim who expressly manifests the desire to renounce the right to representation:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, Art. 16).

According to Dias (2010), the correct term to be used would be "retraction of the representation" instead of "waiver of representation", because the waiver would only occur before the exercise of the right of representation.

O dispositivo legal supracitado confere a possibilidade de renúncia à representação, desde que feita expressamente antes do recebimento da denúncia e em audiência especial perante o magistrado, o que suscita vários questionamentos, entre eles: o alcance do termo renúncia, o momento oportuno para a prática do ato e a obrigatoriedade da

designação de audiência especial a fim de se oportunizar à vítima a manifestação de vontade. Precipuamente, o papel do Juiz aqui, assim definido em lei, é assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar condições para preservar a integridade física e psicológica, de forma que sua manifestação seja livre de coação ou ameaça por parte do agressor (DIAS, 2010, p. 147).

According to Dias (2010, p. 144), "accepted or not a protective measure, though not provided for in Law, it is cabible – and also recommendable that the judge designate conciliatory hearing, even because he decided without having heard the aggressor and the Public Prosecutor's Office." In this sense, the author understands that

A retratação pode ocorrer na audiência realizada no procedimento da medida protetiva. Feito acordo sobre as questões familiares, revelando a vítima que não tem mais interesse na representação, será conduzida a outro local, ou o agressor deve ser afastado do recinto. Além do juiz estará presente a vítima, seu defensor e o representante do Ministério Público. Homologada a desistência, será comunicada a autoridade policial para que arquive o inquérito, eis ter ocorrido a extinção da punibilidade (CP, art. 107, VI). Se o inquérito policial já tiver sido remetido a juízo, a renúncia só pode ser aceita até o recebimento da denúncia (DIAS, 2010, p. 115).

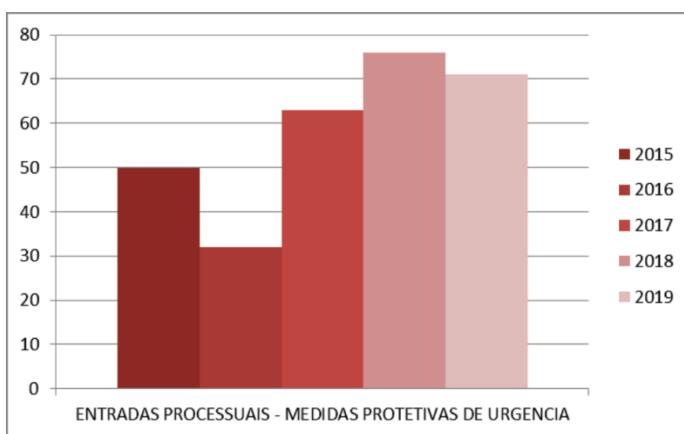
With regard to the mandatory need to designate an audience before the receipt of the indictment, part of the jurisprudence understands that, when it comes to crimes whose public action is conditional on representation (such as the crime of threat, for example), as well as considering the complexity of domestic and family relations, a preview realization of the solemnity aims to enable the offended to portray herself from a representation presented against the offender after solved a controversy that kept the conflict, being its a non-observance cause of an eventual nullity of the act (RIBEIRO, 2018).

4 ANALYSIS AND DISCUSSION OF THE RESULTS

The tab below presents the results found on the number of Protective Measures registered by the entire population from the years 2015 to 2019, leaving in evidence the occurrences that deal with Law No. 11340, of 2006, both

represented in the same table, showing the total in numbers of each item, according to the year.

Chart 1 – Number of protective measures in the judicial district of Dianópolis – TO.



Fonte: Sistema e-Proc, 2019

In January 2015, it recorded 50 actions filed; 32 actions, in 2016; 63 actions, in 2017; 76 actions, in 2018; and by the month of October 2019, it reached 78 Protective Measures filed, which tends to exceed the quantitative of 2018. The arrival of the Women's Police Station contributed positively to the increase in occurrences.

4.1 Interviews

During the period covered by the research, the following questionnaire was proposed to the representative authorities that are directly involved with Criminal Prosecution and, consequently, with Domestic Violence in the district of Dianópolis-To, in order to ascertain the view of each entity involved in the process. The same question was asked to everyone:

Devido ao grande número de demandas processuais que elevam o contingenciamento processual e que no plano de Violência Doméstica Contra a Mulher há muitos pedidos de renúncia antes mesmo da propositura da Ação Penal, o que demanda muitas movimentações processuais, ocupando pautas que seriam utilizadas para réus presos, expedições de certidões de antecedentes, expedições de mandado de citação, deslocamento de oficiais de justiça para citação, prazo e apresentação de Defesa, mais expedições de mandados, mais deslocamentos de oficiais, retirando policiais militares e civis de seus

ofícios e deslocando testemunhas para o dia da audiência, que muitas vezes não são ouvidas devido a retratação feita logo no início audiência. Diante dos diversos fatores que podem influenciar na opção pela renúncia da vítima e sendo que a audiência é “facultativa”, dependendo da vontade e manifestação exclusiva da vítima e que nessa mesma audiência, o Juiz pode verificar se foi espontânea e se há coação ou violência, deferindo ou indeferindo a renúncia. Diante disso, qual o posicionamento de Vossa Excelência em relação aplicabilidade ou não, da audiência prevista no art 16 da Lei 11340/06, na Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, nos casos em que a vítima procurar diretamente o Cartório, o Ministério Público, o advogado ou a própria Defensoria?

4.1.1 Interview with the representative of the Brazilian Bar Association – Dianópolis–TO Branch, Dr. Hamurab Ribeiro Diniz:

Vejo como necessária e muito importante a realização da audiência, mesmo que o vítima se retrate, pois é o momento da vítima ser ouvida, aconselhada e inclusive ser orientada juridicamente, mesmo tendo advogado constituído, geralmente os advogados que são constituídos para atuar nesse tipo de causa, são contratados pelos ofensores e buscam, lógico, sempre o arquivamento do feito, por isso, vejo, ser de grande interesse social a vítima ser ouvida pelo juiz, pois é a garantia e a certeza que está fazendo tudo espontaneamente, mesmo que o Estado tenha que mover todo o seu “aparato” de polícia, oficial de justiça, servidores, etc, vivemos em um país estritamente machista, onde o homem se acha superior, até que a sociedade evolua, o Estado tem que proteger a mulher de forma mais efetiva e presente, mesmo que gaste muito para isso. A audiência e o processo é a possibilidade da mulher se livrar efetivamente do agressor, o Estado não pode jamais negar-se ao atendimento, é aqui que nasce a possibilidade para a vítima de uma vida nova, de uma vida digna, e o Poder Judiciário deve ser protagonista nessa nova construção.

4.1.2 Interview with the judge of the Criminal Court of the City of Dianópolis–TO, Doctor Baldur Rocha Giovaninni:

O Supremo Tribunal Federal na ADI 4424/DF estabeleceu que ação penal nos crimes de lesão corporal situação de violência doméstica e familiar

contra a mulher é sempre pública incondicionada a representação. A retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da Ação penal (STJ 481948/SP) parte da doutrina entende que somente no caso de renúncia que é obrigatória esta audiência e não no caso de retratação da representação. A retratação da representação mediante coação retira sua validade (STJ-HC 393084/SC). A retratação da representação deve ser feita antes do recebimento da denuncia, para ter validade, sendo condição de procedibilidade. Diante do entendimento do STF e do STJ de que no caso de lesão corporal leve, grave, gravíssima ou mesmo vias fato contra a mulher ser de ação penal pública incodicionada, essa discussão quanto a necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima ainda não foi debatido nos tribunais. Sendo assim, ainda que a vítima tenha se retratado extrajudicialmente a sua manifestação no sentido de não representar criminalmente seu agressor, não impede a propositura da Ação Penal pelo Ministério público (TJ/SP, HC 2173965-58.2018.8.26.0000).

4.1.3 Interview with the prosecutor of Dianópolis-TO, Doctor Luiz Francisco de Oliveira:

Antes de manifestar minha opinião, deve ser mencionado que nas últimas décadas uma série de leis dificultaram a tramitação processual no país. Somos uma sociedade muito dependente da atuação do poder judiciário, sendo que criamos uma cultura fortemente judicialista. A cada 2,3 cidadãos, temos um processo judicial. Isto ocorre porque as pessoas mais discriminadas da sociedade nunca tiveram nem voz e nem vez, sendo que o poder judiciário acaba sendo o porto seguro para essas pessoas. Num primeiro momento somos contra a realização da audiência apenas em juízo, pois há um gasto excessivo de tempo e dinheiro. Entretanto, após meditar sobre o assunto, verifica-se que vivemos numa sociedade em que a mulher é totalmente dependente do homem, não tendo condições de tocar sozinha a sua vida, até mesmo por falta de condições econômicas. Isso acaba fazendo com que as mulheres, psicologicamente abaladas, acabam retirando a representação contra o seu companheiro. A audiência serve para garantir o direito da mulher de não ser submetida a qualquer pressão psicológica. Pois bem! O art. 16 da referida lei tem a seguinte redação: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta

Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. A audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha somente se realizará caso a ofendida expresse previamente sua vontade de se retratar da representação ofertada em desfavor do agressor. Uma observação importante é sobre a exigência legal que esta retratação somente possa ser feita "perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, (...) ouvido o Ministério Público." Aqui, a intenção do legislador foi revestir a retratação de toda a formalidade própria de uma audiência realizada no Juízo Criminal, presentes o Juiz de Direito e o Ministério Público. No início da vigência da Lei Maria da Penha criou-se uma discussão se esta norma seria aplicada a todos os casos previstos na Lei n. 11.340. Ora, esta norma é mais gravosa e só deve ser aplicada aos fatos ocorridos para os crimes praticados após a vigência da lei. Outro ponto importante: antes de oferecer a denúncia, o Ministério Público deve pugnar ao Juiz pela realização daquela audiência? A resposta só pode ser não, eis que a audiência só será realizada se a vítima, seu representante legal ou mesmo o seu curador manifestar algum interesse em se retratar da representação. Se o Promotor insistir na realização da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, vai parecer que ele estará querendo a retratação de todo jeito. Por outro lado, caso a mulher livre e conscientemente desejar retirar a queixa não podemos impedi-la de fazer. Conforme dito acima, a realização da audiência é medida que se impõe, pois as audiências de retratação têm função de conferir um maior grau de conscientização da mulher sobre as consequências da desistência, que afastará a punição do agressor, bem como esclarecê-la sobre os benefícios e medidas de proteção trazidos pela Lei Maria da Penha. Deve ser lembrado ainda que a audiência é uma oportunidade de colher da mulher elementos acerca da situação na qual se encontra em relação ao agressor. Através da audiência pode até mesmo aumentar a proteção que é deferida à mulher por meio das medidas protetivas de urgência, uma vez que pode estar se retratando por pressão do agressor. No meu entender, só o Juiz pode realizar essa audiência. Designar uma outra pessoa é esvaziar por completo o sentido da audiência, até porque chega-se à incoerência de que a vítima não pode se retratar perante o Delegado de Polícia, mas o pode fazê-lo perante um estudante de direito. Cabe ao juiz e ao promotor analisar detalhadamente se a vítima que deseja retratar está efetivamente fora de risco, podendo conviver com segurança na sociedade. Cabe ao Membro do MP deve fazer, como fiscal da lei, na

audiência prevista no art. 16, é verificar se a retratação está sendo espontânea ou forçada, pois mesmo que a vítima tenha interesse em retratação em juízo, é importante que o representante do Ministério Público, como também o juiz, analisar se a vontade da vítima em retratar é espontânea, pois por diversas vezes, a vítima demonstra o interesse em desistir da ação penal em busca da harmonização familiar, e assim, o intuito preventivo deixa de existir, pois a vítima permanecerá em risco. Portanto, mesmo aborrotando o Poder Judiciário, a audiência deve ser feita, pois haverá a garantia de que a vítima estará retratando de forma espontânea, e não maneira forçada pelo acusado e seu patrono.

4.1.4 Interview with the Public Defender, Doctor José Rapahael Silverio:

Na hipótese fática aventada, só há um único posicionamento albergado pelo art. 16 da Lei Maria da Penha, a ilegalidade do oferecimento da denuncia, mais ainda, a omissão na realização da audiência previamente, ainda na fase inquisitiva de persecução penal, é ilegal, pois gera uma maior restrição do status libertatis do suposto agressor, que é tolhido de uma causa de extinção de punibilidade ainda na primeira fase a persecução penal; por outro lado, sob a ótica da mulher, a sua vontade é relegada a segundo plano, o que, ofende, o princípio da autonomia da vontade, da autodeterminação feminina, aliás, a situação gera uma discriminação da vítima, que fica privada do exercício da manifestação de sua vontade antes de passar pelo constraintamento de uma audiência de instrução criminal. Ainda, a Lei Maria da Penha concede capacidade postulatória à vítima, logo, a sua manifestação de vontade pela retratação, seja por qualquer meio, inclusive em cartório, configura na postulação judicial, cuja omissão de análise judicial se caracteriza como ato ilegal, que pode ser passível de mandado de segurança, impetrado pela vítima. Porém, tem-se concordado com a prática relatada na hipótese, em razão de ser mais benéfico para vítimas e supostos agressores quando permite a retratação mesmo na audiência de instrução para a vítimas que não se manifestaram antes do oferecimento da denuncia. Por fim, apesar de não ser objeto da pesquisa, pras me posicione no sentido da obrigatoriedade da audiência do Art 16, pois proporcionaria maior respeito a manifestação da vontade feminina e a preservação da entidade familiar ou das relações afetivas.

FINAL CONSIDERATIONS

The Maria da Penha Law, numbered 11.340 in 2006, emerged as the result of a long journey of feminist struggles for women's rights, as well as an end to gender discrimination, a social evil influencing so-called gender violence.

It is possible to conclude that the Maria da Penha Law is a constitutional instrument, with some reservations, that if well applied, can inhibit aggressive behavior from partners towards their partners.

In the district of Dianópolis-TO, in the period from 2015 to 2019, an expressive increase was observed in the quantity in the number of request for Protective Measures by women, going from 50 actions in 2015, to 78 in 2019, this figure surpassed those of previous years.

The victim of violence has the right to a Protective Measure, as per articles 18 and 19 of Law No. 11.340, of 2006, and the measures can be requested by the Public Prosecutor's Office or by the victim, and the judicial authority will have 48 hours to grant them, as of the receipt of the request.

They may also be granted *inaudita altera parte* and regardless of the manifestation of the Public Prosecutor's Office, who must be notified promptly, and the judicial authority may grant as many measures as are necessary to guarantee the protection of the victim and his dependents.

However, article 16 of the same law states that in public criminal actions conditioned to representation by the victim, the victim's representation may only be waived before the judge, at a hearing especially designated for this purpose, before the complaint is received and the Public Prosecutor's Office is heard, in order to check that there is no coercion on the part of the offender.

After the victim had declared her wish to withdraw the Protective Measures, in the daily practice of the notary's office, the judge would not order the designation of a hearing, the Public Prosecutor's Office would not accept the waiver request, would file the complaint and would leave the request to be examined only during the evidentiary hearing, increasing the contingent and the procedural cost.

During the course of the research, the forensic practice was immediately reviewed, demonstrating that the objectives were achieved and that it is perfectly possible to apply the referred hearing, even with an extremely tight cartoryary schedule, respecting the victim's will and at the same time evaluating her personal conditions, as well as promoting economy for the public power.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma propos-ta de combate à Violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

CALASANS JÚNIOR, Geraldo. Lei Maria da Penha: aspectos relevantes para a inserção da Lei 11.340 no ordenamento jurídico pátrio. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 5 out. 2019.

CAPACITAÇÃO em Gênero: curso capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres 2012. In: CESÁRIO, Samara Freitas. Necessidade de Designação de Audiência Especial Prévia para Recebimento da Denúncia nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada a Representação, Praticados com Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06. Salvador: Podivm. 2007.

CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência: Perspectivas antropo-lógicas da mulher nº 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Lei Maria da Penha e a criminalização do masculino. 2008. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 15 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: RT, 2006.

RIBEIRO, Luísa. A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67992/a-relevancia-do-relato-da-vitima-com-a-lei-maria-da-penha/5>. Acesso em: 14 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia e OLIVEIRA, Suely. Marcadas a Ferro: violência contra mulher uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Política para mulheres, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; VARGAS, Mônica Munoz. Mulher brasileira é assim. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1994.

SILVA, Marlise Vinagre. Violência contra a mulher: quem mete a colher? São Paulo: Cor-tez, 1992.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva. Lei Maria da Penha e as medidas protetivas da mulher. 2009. Disponível em: <http://www.jusvigilantibus.com.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

ZIRBEL, Ilze. A caminhada do movimento feminista brasileiro: das sufragistas ao ano Internacional da Mulher. 2009. Disponível em: <http://br.geocities.com/izirbel/Movimentomulheres.html>. Acesso em: 10 set. 2019.